

Demandante apresentou recurso, requerendo a procedência total dos pedidos. Diante do efeito tantum devolutum quantum appellatum, esta decisão restará limitada à apreciação das questões trazidas pelo Requerente. Assim, incontroversa a falha na prestação do serviço, pela Ré. Quanto ao pedido de restituição dos valores indevidamente pagos pelo Autor, merece acolhimento. Verifica-se que o decisum determinou o cancelamento da multa e do parcelamento referentes ao TOI questionado pelo Suplicante. Assim, os valores pagos pelo Consumidor, referentes ao TOI supramencionado, são indevidos, devendo ser restituídos, em dobro, vez que a Ré não comprovou engano justificável. No que toca à configuração dos danos morais, não se vislumbra, na hipótese, ultrapassada a situação de mero aborrecimento. Da análise, verifica-se que não houve suspensão do serviço de energia na residência do Demandante, inscrição de seu nome nos cadastros restritivos do crédito, de forma que o pleito de compensação por dano moral, s.m.j., não merece acolhimento, vez que se limita à cobrança indevida. Aplicação do verbete 75 da Súmula deste Tribunal. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**226. APELAÇÃO 0017034-15.2012.8.19.0211** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0017034-15.2012.8.19.0211 Protocolo: 3204/2017.00281087 - APELANTE: LIGIA DE FARIAS SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S A ADVOGADO: FÁTIMA CRISTINA GOMES MENEZES OAB/RJ-122265 ADVOGADO: GLORIA MARIA FABRIZZI SAMPAIO FERNANDES OAB/RJ-176088 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. ACLARATÓRIOS QUE DEVEM SER PROVIDOS, PARA RECONHECER O ERRO MATERIAL. Alega a Requerida que o julgado foi contraditório, incidindo em erro material por não constar da parte dispositiva o que se determinou na fundamentação, quanto aos ônus sucumbenciais. No caso em apreço, não houve contradição, todavia, de se reconhecer erro material. Na fundamentação, o Colegiado reconheceu que, ante a procedência do pedido compensatório por dano moral, a Requerente obteve êxito na maior parte dos pedidos, condenando a Ré ao pagamento das despesas processuais e verba honorária advocatícia de sucumbência, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Deixou-se, contudo, de inserir tal assertiva na parte dispositiva. No mais, quanto à petição de fls. 255/261, na qual a Reclamada requer suspensão do processo pelo fato de se encontrar em recuperação judicial, esclarece-se que a decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial (fl. 296, item 3) determinou o prosseguimento das ações até a fase de execução. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**227. APELAÇÃO 0034389-59.2012.8.19.0204** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BANGU REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0034389-59.2012.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00513982 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDA E ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: DANILO MEDRADO SILVA ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA ROSA OAB/RJ-161795 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACLARATÓRIOS DA RÉ QUE DEVEM SER REJEITADOS E APLICADA MULTA DE 2% DO VALOR DA CAUSA. No que tange ao requerimento de prequestionamento explícito, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sua falta não prejudica o exame do recurso especial. Desnecessária, portanto, a indicação expressa dos artigos que envolvem o tema, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, no caso em apreço. Observa-se, ainda, que o v. acórdão embargado tratou expressamente do art. 3º, da Lei nº 11.445/07, no primeiro parágrafo de fl. 235 (index 229). Sob outro aspecto, a não aplicação da orientação traçada no julgamento do Recurso Especial representativo de Controvérsia nº 1.339.313/RJ já foi justificada, no primeiro parágrafo de fl. 234 (index 229). Conclui-se, portanto, que inexistente omissão a ser sanada, visto que a decisão tratou de todas as matérias. Outrossim, restaram demonstradas, no atual recurso, características manifestamente protelatórias, que desafiam a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**228. APELAÇÃO 0026976-81.2015.8.19.0206** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CIVEL Ação: 0026976-81.2015.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00538350 - APELANTE: RAFAEL MARTINS FLORES ADVOGADO: LEONARDO LAUREANO LOPES OAB/RJ-107828 APELANTE: AVANTI BRASIL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S A ADVOGADO: DR(a). FABIANA CORREA SANT'ANNA OAB/MG-091351 ADVOGADO: BERNARDO DE CARVALHO VELOSO OAB/MG-133188 ADVOGADO: ANDRESSA DE ALMEIDA EMEDIATO OAB/MG-147069 APELADO: OS MESMOS APELADO: TRUST ASSISTENCIA 24H LTDA ADVOGADO: EDIRLANE AUXILIADORA DOS SANTOS OAB/MG-145048 APELADO: OFICINA SILVACAR ADVOGADO: RODRIGO SCARPINI LESSA OAB/RJ-097654 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACLARATÓRIOS DA QUARTA DEMANDADA QUE DEVEM SER REJEITADOS E APLICADA MULTA DE 2% DO VALOR DA CAUSA. No que tange ao requerimento de prequestionamento explícito, vale destacar que o STJ, no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315/DF, julgado em 08/06/2016, decidiu que o Órgão Julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, no caso em apreço. De toda forma, observa-se que o v. acórdão tratou expressamente da questão da legitimidade passiva das Rés, às fls. 278/279. Conclui-se, portanto, que inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Outrossim, restaram demonstradas, no atual recurso, características manifestamente protelatórias, que desafiam a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo CPC. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

**229. APELAÇÃO 0003826-86.2016.8.19.0028** Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MACAE 3 VARA CIVEL Ação: 0003826-86.2016.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00512341 - APELANTE: ALPHAVILLE SPE RIO COSTA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA APELANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S A APELANTE: LEI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: LUCIANA NAZIMA OAB/SP-169451 APELADO: EDUARDO ZUKERAN APELADO: MARCELA DE MELO MATTOS ZUKERAN ADVOGADO: BRUNO PECANHA GOMES OAB/RJ-140084 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS QUE DEVEM SER REJEITADOS. CONDENA-SE O EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA DE 2% DO VALOR DA CAUSA. A omissão que serve de suporte à interposição dos Embargos de Declaração diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido pelo Juiz ou pelo Tribunal, o que não ocorre no presente caso. As Suplicadas se insurgem contra a condenação na restituição das quantias desembolsadas para pagamento das cotas condominiais e IPTU. No caso em exame, as Demandadas sequer alegam omissão, contradição ou